



Jucileide Maria Silva Nogueira  
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

99  
8

**RESOLUÇÃO Nº 121/2020 12ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19/06/2019**

**PROCESSO Nº: 2418763/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.02985-1**

**RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND E COM DE CIGARROS IM E EXPORTAÇÃO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA**

**EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Dispositivos Infringidos: Arts. 153,155,157,159 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art.123, III, “M” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Afastada preliminarmente a nulidade. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

**PALAVRA CHAVE:** Mercadorias Sem Selo Fiscal. Nulidade. . ART.123, III, M, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/2003.

## **I – RELATÓRIO**

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

*“Entregar, Transportar, Receber, Estocar, ou Depositar Mercadoria Acompanhada de Documento Fiscal Sem o Selo Fiscal de Transito. Após Auditoria Fiscal Realizada nos Livros e Documentos Fiscais. Constatamos que os Documentos Fiscais Recebidos de Transferências Interestaduais estão sem o Selo Fiscal de Transito razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração. ”*

O Agente Fiscal considerou infringidos os arts. 153,155,157,159 do Dec. 24.569/97, indicando com penalidade prevista no art. 123, III, M da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.41/03. Nas informações complementares relata o fiscal que:

*“O Contribuinte deixou de apor o Selo Fiscal de Trânsito, em diversas notas fiscais de compras, constatada após consulta no sistema SITRAM (2015 e 2016)”. Considerando que infringiu “o*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

100  
S

artigo 157 do Decreto 24.569/97(Regulamento do ICMS) disciplina a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito e determina que os selos fiscais sejam obrigatórios para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saídas de mercadorias.” Diante da irregularidade fica o Contribuinte a recolher aos cofres públicos o montante no valor total de R\$ 3.042.997,20 considerando a realidade dos fatos lavrado no presente Auto de Infração.

O Auditor Fiscal após ao analisar nos livros e documentos fiscais informa que o contribuinte não apôs o Selo Fiscal de Trânsito em diversas Notas Fiscais de compras, infringiu os arts. 153,155,157,159 do Decreto 24.569/1997 do Regulamento do ICMS e indicando como penalidade o Art. 123, III, “M” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

Considerou o nobre Agente Fiscal um crédito tributário à Fazenda Estadual, a título de descumprimento da legislação tributária no montante de R\$ 3.042.997,20 (três milhões, quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

O contribuinte apresentou impugnação conforme fls. 20 dos autos, alegando que a multa está fora da capacidade econômica da empresa por ser exorbitante.

Considerando que não foi falta de recolhimento, mas descumprimento de obrigação acessória.

O Contribuinte requer a improcedência do feito fiscal, para que seja reduzida a multa inicialmente aplicada em razão do seu caráter confiscatório em face ao princípio da capacidade contributiva, com destaque no entendimento consolidado do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme artigos 145, § 1º e 150, Inciso IV da CF.

O Julgador da 1ª Instância julgou procedente a infração, fundamentando com base nos Termos do Artigo 123, III, M da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. Fls.44  
Decide pela Procedência da presente ação fiscal a importância de R\$ 3.042.997,20. Fls. 47

A parte interpõe Recurso Ordinário , repetindo os mesmos argumentos, considerando que a aplicação da multa com efeito confiscatório, no valor de R\$ 3.784.281,86. Fls. 55 e 56.

Requer que seja reformada a decisão deste recurso sendo julgada a autuação fiscal inválida, nula ou insubsistente ou assim improcedente, por pleno vício material para que seja reduzida a multa inicialmente aplicada , em razão do seu caráter nitidamente confiscatório, obedecendo ao princípio da capacidade contributiva. Fls 74



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular de 1ª Instância julgou procedente o feito fiscal com base legal nos artigos 153,155,157 e 159 do Decreto 24.569/97. Penalidade previsto no artigo 123,III, "M" da lei 12.670/96 , alterado pela Lei 13.418/2003 , confirma a decisão exarada na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme Fls. 91.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, fundamenta a Procedência com base no processo de Falta de Aposição do Selo Fiscal de Trânsito em operações de transferências interestaduais de mercadorias , entradas, durante o período de 04/2015 a 03/2016 e 05/2016 a 09/2016. Após a Procedência do Auto de Infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, a serem analisados. Fls.92

Afasta a Nulidade suscitada, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade que tenha concorrido para a preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada. Fls.93

Do Mérito , a parte faz considerações do Mérito da Autuação, mas não apresenta provas de que as Notas Fiscais haviam sido seladas. Fls. 93

Da Diligência, afasta - se o pedido , o qual não foi acatado por não ter sido apresentado objetividade que pudessem conduzir o curso do processo em realização de uma perícia, conforme determina o Artigo 92, § 1º da Lei 15.614/14. Fls. 94

O Julgador da Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Procedência, exarada na Instância Singular. Fls. 94

O Senhor Procurador adotou Parecer da Assessoria Tributária, que repousa nas Fls. 91/94 , dos Autos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente da falta de Aposição do Selo Fiscal de Trânsito do período de Abril/2015 a Setembro/2016 das Notas Fiscais de Compras solicitado por meio do Termo de Intimação nº 2017.00472.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

autuação. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que o Auto de Infração não traz elementos para caracterizar a infração denunciada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **3. Com relação ao pedido de realização de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei 15.614/2014. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art.48 da Lei 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolver negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado .

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECUROS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2019**

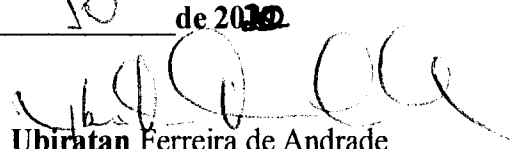
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO  
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
SILVA:29355966334 Dados: 2020.10.13 19:04:42 -03'00'

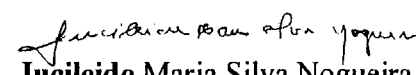
**Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

**Eliane Resplande de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA**

**Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA**

**Henrique José Leal Jereissati  
CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Jucileide Maria Silva Nogueira  
CONSELHEIRA**

**Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO**

**José Alexandre Goiana de Andrade  
CONSELHEIRA**